



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13004.000125/2005-64
ACÓRDÃO	3001-002.794 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ROSINA IND. TRANSP. E COM. DE CEREAIS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/07/2004 a 31/12/2004

CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. NÃO INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.

A subvenção Estadual recebida pela empresa na forma de crédito presumido de ICMS não configura *status* de receita para fins de incidência do PIS e da COFINS. O Pacto Federativo inviabiliza a tributação do crédito presumido pelas contribuições sociais.

ATIVIDADE AGROINDUSTRIAL. CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO OU COMPENSAÇÃO.

A legislação tributária veda a possibilidade de compensação e ressarcimento do crédito presumido.

RECEITA FINANCEIRA.

A receita financeira se submete à incidência da COFINS, segundo orientação do E. STJ (AgInt no REsp n. 1.624.882/SC).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para excluir o crédito presumido de ICMS da base de cálculo das contribuições sociais, vencidos os conselheiros Francisca Elizabeth Barreto e Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, que negavam provimento nesse quesito; e, por voto de qualidade, em manter a glosa referente aos créditos presumidos, vencidos os conselheiros Daniel Moreno Castillo (relator),

Larissa Cassia Favaro Boldrin e Wilson Antônio de Souza Correa, que davam provimento nesse item. Designado para redigir o voto vencedor Francisca Elizabeth Barreto.

Sala de Sessões, em 13 de agosto de 2024.

Assinado Digitalmente

Daniel Moreno Castillo – Relator

Assinado Digitalmente

Francisca Elizabeth Barreto – Presidente e Redatora Designada.

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Bernardo Costa Prates Santos, Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Wilson Antônio de Souza Correa, Francisca Elizabeth Barreto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão da DRJ por meio do qual o contribuinte requer o deferimento do seu pedido de compensação de COFINS com crédito presumido oriundo de atividade agroindustrial.

A empresa atua no setor agroindustrial, especificamente no ramo de beneficiamento de arroz, tendo como sua principal matéria prima o arroz em casca adquirido tanto de produtores pessoas físicas cadastrados no CPF, como também de pessoas jurídicas cadastradas no CNPJ. Após o beneficiamento do arroz, o mesmo é vendido no mercado interno.

O Acórdão da DRJ vem da seguinte forma ementado, facilitando o corte a ser julgado em conjunto com as alegações recursais:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS • Período de apuração: 01/07/2004 a 31/12/2004

CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. O crédito presumido do ICMS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS por falta de previsão legal para a sua exclusão da base de cálculo do tributo.

CRÉDITOS PRESUMIDOS DE COFINS. AGROINDÚSTRIA. A partir de 1º de agosto de 2004, os créditos presumidos da agroindústria somente podem ser aproveitados como dedução da própria contribuição devida em cada período de apuração, não

existindo previsão legal para que se efetue a sua compensação com os demais tributos ou o seu ressarcimento.

RECEITAS FINANCEIRAS. Somente a partir de 02 de agosto de 2004 ficam reduzidas a zero as alíquotas das Contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS incidentes sobre as receitas financeiras.

ALÍQUOTA. REDUÇÃO A ZERO. A redução a zero das alíquotas das Contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, incidentes na importação e • na comercialização no mercado interno, no caso de produtos classificados nos códigos 1006.20 e 1006.30 da TIPI, teve efeito somente a partir de 26 de julho de 2004.”

Por sua vez, o contribuinte arguiu que o crédito presumido de ICMS não constitui receita para fins de incidência da COFINS, uma vez que não constitui ato de esforço próprio nem reflete novidade econômica (incremental). Aduz ainda, que tem o direito de compensar o crédito presumido da PIS/COFINS apurado na atividade agroindustrial, além de imputar como ilegal a pretensão de se tributar as receitas financeiras via as aludidas contribuições sociais.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro **Daniel Moreno Castillo**, Relator

1. Tempestividade.

O presente recurso é tempestivo, sendo a matéria do mesmo de competência para essa Turma apreciar este feito, nos termos do art. 65, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

2. Crédito presumido de ICMS. Não incidência das contribuições sociais.

A subvenção Estadual recebida pela empresa na forma de crédito presumido de ICMS não configura receita para fins de incidência do PIS e da COFINS. O Pacto Federativo inviabiliza a tributação do crédito presumido pelas contribuições sociais.

Muito se debateu sobre a natureza jurídica das subvenções e a sua classificação como para investimentos ou custeio. Após esses muitos anos de discussão jurídica riquíssima, o E. STJ firmou um entendimento segundo o qual tais créditos presumidos não compõem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. O fez sob a seguinte fundamentação:

“ICMS. Créditos presumidos concedidos a título de incentivo fiscal. Inclusão nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL. Inviabilidade. Interferência da União na política fiscal adotada por Estado-membro. Ofensa ao princípio federativo e à segurança jurídica. (EREsp 1.517.492-PR, Rel. Min. Og Fernandes,

Rel. Acd. Min. Regina Helena Costa, por maioria, julgado em 08/11/2017, DJe 01/02/2018)”

O voto condutor bem destaca que o crédito presumido não poderia se enquadrar como receita para fins de incidência do PIS/COFINS, entre outros motivos, justamente pelo fato de existir precedente qualificado do E. STF em relação ao ICMS não configurar como receita.

“Por fim, cumpre registrar, dada a estreita semelhança axiológica com o presente caso, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE n. 574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Entendeu o Plenário da Corte, por maioria, que o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos, conforme acórdão assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE.

RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017). [...]

Note-se que, na linha de raciocínio esposada pelo Supremo Tribunal Federal, os créditos presumidos de ICMS, concedidos no contexto de incentivo fiscal, não teriam, com ainda mais razão, o condão de integrar as bases de cálculo de outros

tributos, como quer a ora Embargante, em relação ao IRPJ e à CSLL, quer porque não representam lucro, quer porque tal exigência tem fundamento em meras normas infralegais, quer ainda, à vista de fundamento não menos importante, por malferir o princípio federativo.”

O racional que foi construído e bem fundamentado retira a possibilidade de o crédito presumido do ICMS integrar a base de cálculo das contribuições sociais, ainda que não tenha julgado a questão sob esse viés.

A questão continua sendo a impossibilidade de se classificar o crédito de ICMS, presumido, ou não, poder se enquadrar como receita para fins tributários. O E. STF no citado precedente entende que o ICMS não pode integrar a base de incidência das referidas contribuições sociais.

Por fim, sobreveio a LC 160/17 e colocou uma pá de cal sobre a questão ao estabelecer uma equiparação legal entre as subvenções para investimento e custeio, acrescentando o parágrafo 4º ao artigo 30 da Lei 12.973/2014.

§ 4º Os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao imposto previsto no inciso II do **caput** do art. 155 da Constituição Federal, concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal, são considerados subvenções para investimento, vedada a exigência de outros requisitos ou condições não previstos neste artigo. [\(Revogado Lei nº 14.789, de 2023\)](#)

§ 5º O disposto no § 4º deste artigo aplica-se inclusive aos processos administrativos e judiciais ainda não definitivamente julgados. [\(Revogado Lei nº 14.789, de 2023\)](#)

Essa equiparação fez com que, definitivamente, a aplicação do inciso IX do parágrafo 3º, do artigo 1º da Lei 10.833/03 afastasse o crédito presumido do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [...]

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas: [...]

IX - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público; [\(Revogado Lei nº 14.789, de 2023\)](#)

Também há precedentes do CARF, entre os quais o a seguir transcrito da 3ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS:

Numero do processo: 11516.721250/2014-05

Turma: 3ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Câmara: 3ª SEÇÃO

Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais

Data da sessão: Tue Oct 17 00:00:00 UTC 2017

Data da publicação: Tue Aug 14 00:00:00 UTC 2018

Ementa: Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2013 **CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. O valor apurado do crédito presumido do ICMS concedido pelos Estados e pelo Distrito Federal não integra a base de cálculo da Cofins.** Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2013 **CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. O valor apurado do crédito presumido do ICMS concedido pelos Estados e pelo Distrito Federal não integra a base de cálculo da Cofins.**

Numero da decisão: 9303-005.847

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento. Vencidos os Conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas (Relator), Andrada Márcio Canuto Natal e Jorge Olmiro Lock Freire (Suplente convocado), que lhe deram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza (Suplente convocado). (assinado digitalmente) Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e Relator (assinado digitalmente) Charles Mayer de Castro Souza - Redator Designado Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Charles Mayer de Castro Souza (Suplente convocado), Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire (Suplente convocado), Valcir Gassen (Suplente convocado em substituição à Conselheira Érika Costa Camargos Autran), Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Nome do relator: RODRIGO DA COSTA POSSAS

Ainda em socorro à tese da contribuinte, o presente processo já se encontrava em andamento quando a LC 160 sobreveio, fato que atrai a subsunção do parágrafo quinto acima referido, que determina a sua aplicação aos processos em curso, aplicando-se ao mesmo o entendimento esposado pela LC 160 e os seus efeitos legais.

Nesse sentido, comungo do entendimento segundo o qual o crédito presumido de ICMS não constitui base imputável para as contribuições ao PIS e a COFINS.

3. Atividade agroindustrial. Crédito presumido. Ressarcimento ou compensação.

O marco temporal para a tomada de créditos presumidos é a entrada em vigor da Lei 10.925/04 (1º/08/2004). A MP 183/04 não tratou diretamente da questão, fato que foi inserido na conversão em lei. Assim, matéria não tratada pela referida MP não tem vigência com a

mesma. Por outro lado, a legislação tributária veda a possibilidade de compensação com outros tributos e o ressarcimento do crédito presumido.

O mesmo pode se afirmar em relação à aplicação das limitações à restituição do crédito presumido contida no ADI SRF nº 15/2005. Referida norma inferior e meramente interpretativa, interpreta a legislação tributária e, segundo o E. STJ está em consonância com o Ordenamento, tratando-se, portanto, de uma limitação legal.

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS PRESUMIDOS DECORRENTES DA LEI 10.925/04 COM QUAISQUER TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. CRÉDITOS NÃO PREVISTOS NA NORMA LEGAL AUTORIZADORA. ART. 11 DA LEI 11.116/05. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO.

1. Recurso especial interposto nos autos de mandado de segurança, impetrado pela contribuinte com objetivo de ver reconhecido o direito de compensar seus créditos presumidos de PIS e de COFINS, oriundos da Lei 10.925/04, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, nos termos do art. 16 da Lei 11.116/05. Aduz que são ilegais os atos regulamentares do Poder Executivo (Ato Interpretativo Declaratório 15/2005 e a Instrução Normativa SRF 660/2006) que se contrapõem a essa pretensão.

2. O direito à compensação tributária deve ser analisado à luz do princípio da legalidade estrita, em conformidade com o que dispõe o art. 170 do CTN: "A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública". Precedentes: AgRg no Ag 1.207.543/PR, de minha relatoria, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/06/2010;

AgRg no AgRg no REsp 1012172/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 11/5/2010; AgRg no REsp 965.419/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 5/3/2008.

3. Dispõe o art. 16, inciso I, da Lei 11.116/05: "O saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurado na forma do art. 3º das Leis 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, poderá ser objeto de: I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria".

4. A compensação autorizada pelo art. 16 da Lei 11.116/05 não contempla a utilização dos créditos presumidos disciplinados na Lei 10.925/04, o que, por si só,

à luz do art. 170 do CTN, afasta o direito líquido e certo vindicado nesta impetração.

5. Além disso, a concessão de créditos presumidos pela Lei 10.925/04 tem por escopo a redução da carga tributária incidente na cadeia produtiva dos alimentos, na medida em que a venda de bens por pessoa física ou por cooperado pessoa física para a impetrante (cerealista) não sofre a tributação do PIS e da COFINS, ou seja, dessa operação, pela sistemática da não cumulatividade, não há, efetivamente, tributo devido para a adquirente se creditar.

6. Essa finalidade é suficiente para diferenciar esses créditos presumidos daqueles expressamente admitidos pela Lei 11.116/05, os quais são efetivamente existentes, por decorrerem da sistemática da não cumulatividade prevista nas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04. Aliás, a Lei 10.637/02 (com redação incluída pela Lei 10.865/04), em seu art. 3º, § 2º, inciso II, exclui de sua sistemática o crédito derivado "da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição".

7. Ademais, a própria Lei 10.925/04, em seus arts. 8º e 15, só prevê a utilização desses créditos presumidos para o desconto daquilo que for devido de PIS e de COFINS.

8. Portanto, os atos regulamentares expedidos pelo Poder Executivo ora impugnados pela recorrente, ao impedirem a compensação ora postulada, não inovaram no plano normativo nem contrariaram o disposto no art. 16 da Lei 11.116/05, mas, apenas explicitaram vedação que, como visto, já estava contida na legislação tributária vigente.

9. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.118.011/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 24/8/2010, DJe de 31/8/2010.)

No mesmo sentido já se manifestou de forma unânime a 3ª Turma/Câmara desse CARF, a saber:

Numero do processo: 10120.004234/2005-36

Turma: 3ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Câmara: 3ª SEÇÃO

Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais

Data da sessão: Wed Feb 20 00:00:00 UTC 2019

Data da publicação: Thu Apr 11 00:00:00 UTC 2019

Ementa: Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Ano-calendário: 2004

CRÉDITO PRESUMIDO DA AGROINDÚSTRIA. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL OU RESSARCIMENTO EM ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE. O crédito presumido da agroindústria previsto no art. 8º e 15 da Lei nº 10.925/2004 não se confunde com o crédito previsto no art. 3º das Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003, ficando restrito o seu aproveitamento à compensação mediante abatimento das próprias contribuições para o PIS e a COFINS.

Numero da decisão: 9303-008.051

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidos os Conselheiros Tatiana Midori Migiyama, Demes Brito e Érika Costa Camargos Autran, que lhe deram provimento. (assinado digitalmente) Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício (assinado digitalmente) Vanessa Marini Cecconello - Relatora Participaram do presente julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Nome do relator: VANESSA MARINI CECCONELLO

Nesse sentido, o contribuinte que esteja no regime de apuração via crédito presumido da agroindústria não pode requerer o ressarcimento desse crédito presumido acumulado, nem compensar o mesmo com outros tributos administrados pela RFB, salvo as próprias contribuições sociais.

No caso trata-se de pedido de compensação de COFINS com créditos presumidos da mesma contribuição, o que não possui vedação legal.

4. Receita financeira.

A receita financeira se submete à incidência da COFINS, segundo orientação do E. STJ (AgInt no REsp n. 1.624.882/SC). Referido precedente, ao analisar a evolução da incidência das contribuições sociais sobre tais ingressos positivos diante do restabelecimento das alíquotas via Decreto.

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECEITAS FINANCEIRAS. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTA DE PIS E COFINS SOBRE RECEITA FINANCEIRA MEDIANTE DECRETO DO PODER EXECUTIVO (DECRETO N. 8.426/2015). CONFLITO ENTRE O ART. 97, II, DO CTN E O ART. 27, CAPUT, E § 2º, DA LEI N. 10.865/04. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.

I - O presente feito decorre de mandado de segurança objetivando o reconhecimento da impossibilidade de o Decreto n. 8.426, de 2015 restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, com o restabelecimento da alíquota zero dessas contribuições, nos termos do Decreto n. 5.442, de 2005 e a declaração do direito de compensar os valores eventualmente

recolhidos com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Na sentença, denegou-se a segurança. No Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a sentença foi mantida.

II - Cumpre registrar que o art. 27, § 2º, da Lei n. 10.865/2004 possibilita que o Poder Executivo realize reduções e restabeleça as alíquotas referentes ao PIS e à COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas submetidas ao regime não-cumulativo de tributação, razão pela qual foi editado o Decreto n. 8.426/2015 que, nos termos autorizados pela mencionada lei ordinária, restabeleceu os percentuais de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento) para o PIS e a COFINS, respectivamente.

III - Verifica-se que o recorrente almeja afastar a aludida faculdade do Poder Executivo em decorrência de suposta violação do princípio da legalidade tributária, prescrito no art. 97 do Código Tributário Nacional.

IV - Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está pacificada no sentido de que o mencionado debate, por tratar de eventual contrariedade entre lei ordinária (art. 27, § 2º, da Lei n. 10.865/2004) e lei complementar (art. 97, I, II e IV do Código Tributário Nacional), deve ser travado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, senão vejamos: AgInt no REsp n. 1.617.192/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 24/4/2017;

AgInt no REsp n. 1.624.743/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/11/2016, DJe 30/11/2016; AgInt no REsp n. 1.623.768/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, Julgado em 28/3/2017, DJe 4/4/2017 e AgInt no REsp n. 1.626.011/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25/10/2016, DJe 7/11/2016.

V - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.624.882/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/3/2019, DJe de 26/3/2019.)

A redução a zero foi introduzida pelo Decreto 5.164/04, com vigência determinada pelo seu artigo 3º em 2 de agosto de 2004, não havendo falar-se em direito a incidência a zero. Por outro lado, ainda que no conceito de faturamento possa haver restrições, no regime não cumulativo a amplitude do termo receita é diferente daquele conceito restrito de faturamento previsto na legislação destinada ao regime cumulativo.

5. Glosa COFINS importação.

Conforme se depreende do Relatório Fiscal, da manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, bem como do acórdão da DRJ e do recurso voluntário, a glosa em questão decorreu da insuficiência de provas carreadas aos autos pela contribuinte, mesmo que oportunizada a ampla defesa e o contraditório.

Não se desincumbir do dever de provar a existência do crédito pretendido não pode servir de fundamento para a tentativa de conversão do julgamento em diligência para se apurar aquilo que dos autos já deveria constar.

Dou provimento parcial ao recurso voluntário para acolher a exclusão do crédito presumido de ICMS da base das contribuições sociais, além da limitação do uso dos créditos presumidos das contribuições para a compensação exclusivamente dessas contribuições, como requerida.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Daniel Moreno Castillo

VOTO VENCEDOR

Conselheira Francisca Elizabeth Barreto, Redatora.

O presente voto vencedor refere-se à possibilidade de ressarcimento/compensação de créditos presumidos da agroindústria.

O relator dava provimento ao recurso, por entender que, por se tratar de compensação com a mesma contribuição, tal compensação seria possível.

No entanto, a legislação é clara ao estabelecer que os créditos presumidos da agroindústria só podem ser aproveitados como dedução da própria contribuição devida em cada período de apuração, não existindo previsão legal para que se efetue a sua compensação com os demais tributos ou o seu ressarcimento.

O crédito presumido da agroindústria referente ao PIS e à Cofins foi instituído pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003, art. 3º, § 11, e reinstituído pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004, nos termos do art. 8º e art. 15, que assim dispõe:

"Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro

de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se também às aquisições efetuadas de:

I - cerealista que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos in natura de origem vegetal classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, e 18.01, todos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM);

II - pessoa jurídica que exerça cumulativamente as atividades de transporte, resfriamento e venda a granel de leite in natura; e

III - pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária e cooperativa de produção agropecuária.

§ 2º O direito ao crédito presumido de que tratam o caput e o § 1º deste artigo só se aplica aos bens adquiridos ou recebidos, no mesmo período de apuração, de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País, observado o disposto no § 4º do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

(...).

§ 4º É vedado às pessoas jurídicas de que tratam os incisos I a III do § 1º deste artigo o aproveitamento:

I - do crédito presumido de que trata o caput deste artigo;

(...)

Art. 15. As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem vegetal, classificadas no código 22.04, da NCM, poderão deduzir da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

[...]."

Segundo o disposto nos art. 8º e 15, o crédito presumido da agroindústria somente pode ser utilizado para a dedução da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, devidas em cada período de apuração, inexistindo previsão legal para o ressarcimento/compensação.

Cabe registrar que a compensação e o ressarcimento admitidos pelo art. 6º da Lei nº 10.833, de 2003, contemplam unicamente aos créditos apurados na forma do art. 3º daquela lei, assim dispondo:

"Art. 6º A COFINS não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

[...];

§ 1º Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito **apurado na forma do art 3º**, para fins de:

[...]."

Os créditos presumidos da agroindústria não são apurados na forma daquele artigo, mas sim nos termos do art. 8º, § 3º da Lei nº 10.925, de 23/07/2004. Já suas utilizações estão previstas no próprio art. 8º e no art. 15, desta mesma lei, ou seja, podem ser utilizados apenas e tão somente para dedução da contribuição devida em cada período de apuração.

Assim, não tendo o contribuinte apurado seu crédito presumido da forma prevista na legislação, não cabe o pretendido pedido de compensação/ressarcimento, que não possui previsão legal.

Pelo exposto, voto por negar provimento neste particular.

Assinado Digitalmente

Francisca Elizabeth Barreto

Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil